



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **FLAVIO ARNS**

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
VIA ARNS 11/2003, às 11h
Recebido em 11/2003, às 11h
Assunto: [redacted] Lesteirião

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 446

00133

data
16/11/2008

proposição
Medida Provisória nº 446 de 2008

autor
Senador Flávio Arns / PT-PR

nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 23	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Dê-se ao art. 23 da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, a seguinte redação:

"Art. 23. A entidade que atue em mais de uma das áreas especificadas no art. 1º deverá requerer a certificação e sua renovação perante a autoridade responsável pela área de atuação preponderante da entidade, sendo esta estendida a todas as áreas de atuação da entidade.

Parágrafo único. Considera-se área de atuação preponderante aquela em que a entidade aplique a maior parte de sua receita operacional.”

JUSTIFICACO

A expressão “e cuja receita anual seja de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)” deve ser retirada pelo fato da impossibilidade de obrigar as entidades a constituir uma pessoa jurídica para cada área de atuação (saúde, educação e assistência social), conforme previsão do artigo 24 da Medida Provisória.

A obrigatoriedade de cisão fere diretamente a Constituição Federal que afirma em seu artigo 5º:
"Art. 5º

XVII. é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
XVIII. a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.”

Da leitura do texto constitucional, depreende-se que a associação poderá ser criada para mais de uma finalidade (fins lícitos), sendo que a obrigatoriedade de separação de pessoas jurídicas de acordo com suas finalidade faz com que haja uma violação ao referido inciso XVII acima disposto.

ORIGINAL Ao mesmo tempo a obrigatoriedade sob análise constitui interferência direta e inquestionável no funcionamento da entidade, que, caso atue nas áreas da saúde, educação e assistência social, além de ter que criar outras duas pessoas jurídicas, terá que, como exemplo, acompanhar três estatutos, aprovavar as contas das outras entidades (ou seja, três vezes em comparação com a situação atual), alterar cargos administrativos, entre tantas outras situações.

Ao mesmo tempo, em se tratando de Fundações, a questão se torna inviável, não apenas sob o ponto de vista jurídico (legal), mas também legítimo e administrativo. A Fundação, diferentemente da Associação, é constituída por meio da destinação de patrimônio por um instituidor, que, a partir da sua constituição, por disposição legal, se desvincula do referido patrimônio.

Senado Federal - Ala Senador Filinto Müller - Gabinete nº 6 - CEP 70165-900 - Brasília - DF - Tel.: (61) 3311-2401
Escritório - Avenida Presidente Kennedy, nº 604, Bairro Rebouças - CEP 80220-200 - Curitiba - PR - Tel.: (41) 3224-6161

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS**

Ao haver esta desvinculação, a entidade perde o elemento "volitivo" e por isso é não só fiscalizada, mas velada pelo Ministério Pùblico dos Estados. A Fundação, por desdobramento deste aspecto e também pela disposição clara no Código Civil é impedida de alterar suas finalidades. Também tem como característica a restrição de sua extinção às situações previstas no Código Civil.

No artigo sob análise, em seu parágrafo, deverá ser qualificada a receita como operacional com o objetivo de estabelecer um critério mais objetivo, sem que haja questionamentos como a destinação de doações recebidas para uma área ou outra.

PARLAMENTAR**Como era**
CONFERE COM O ORIGINAL
Cláudia Lya Nascimento
Secretaria Geral da Mesa